



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

Processo nº. : 13805.002693/92-43
Recurso nº. : 89.045
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex. de 1989
Recorrente : ECB-EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS DO BRASIL IND. COM.
LTDA.
Recorrida : DRF em São Paulo - SP.
Sessão de : 27 de fevereiro de 1997
Acórdão nº. : 107-03.922

Contribuição Social sobre o Lucro. Exercício de 1989.
Tendo em vista a Resolução Senatorial nº 11, publicada em
12.04.1995, que suspendeu a execução do disposto no art.
8o. da Lei 7689/88, de 15.12.1988, torna-se insubsistente o
lançamento da Contribuição Social sobre o lucro do período
base encerrado em 31.12.1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por ECB-EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS DO BRASIL IND. COM. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento I ao recurso para declarar
insubsistente o lançamento efetuado com base no art. 8o. da Lei nr. 7.689, de 1988,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 13805.002693/92-43
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.922

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

PROCESSO Nº. : 13805.002693/92-43

ACÓRDÃO Nº. : 107-03.922

RECURSO Nº. : 89.045

RECORRENTE : ECB-EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS DO BRASIL IND. COM.
LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo decorrente de processo-matriz (13805.002699/92-81-IRPJ), este derivado do processo número 13805/002.689-92-76 instaurado na órbita do IPI.

Adoto por relatório a parte expositiva da decisão recorrida (fls. 53/54).

A Recorrente interpôs recurso repetindo os argumentos da inicial impugnação e apensando aqueles oferecidos, também em grau de recurso, ao processo principal (IPI), e ao processo do IRPJ, tudo com vistas a afastar a exigência da Contribuição Social do exercício de 1989.

O 2o. Conselho de Contribuintes, à unanimidade, decidiu o processo principal assim:

"IPI - OMISSÃO DE VENDAS - ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS. Levantamento efetuado com base em elementos subsidiários (matérias-primas) mediante critério adequado e idôneo. Tendo sido tomadas informações fornecidas pelo próprio contribuinte, sem que este tenha trazido outros elementos objetivos capazes de afastar a acusação fiscal, deve prevalecer a presunção legal (art. 343, RIPI/82). **PASSIVO FICTÍCIO.** Obrigações vencidas e pagas no ano-base, mas no balanço de encerramento continuam em aberto na "Conta Fornecedores", é de se concluir que foram liquidadas com recursos obtidos por vendas escrituradas à margem da contabilidade regular. **Recurso negado.**
Acórdão 203-02.083, em sessão de 22.03.95).

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 13805.002693/92-43
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.922

VOTO

Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, Relator:

Conheço do recurso, por tempestivo na forma da lei.

A exigência decorre da consubstanciada no processo nr. 13805.002699/92-20, este derivado do processo nº 13805/002.689-92-76-IPI.

Do levantamento de matérias-primas utilizadas na produção, realizado pela auditoria fiscal na esfera do IPI, restou verificada a omissão de receitas no exercício de 1989, não contraditada pela Recorrente sequer pela contraposição de laudo de órgão técnico competente. Por igual, demonstrou-se inafastada a presunção de omissão de receitas utilizadas para cobertura de pagamento de obrigações com fornecedores prevalentes em aberto no balanço de encerramento.

Contudo, há que se relevar a suspensão da execução do disposto no art. 8o. da Lei 7689, de 15 de dezembro de 1988, pelo Senado Federal (Resolução Senatorial nr. 11, publicada no DOU de 12.04.95), o que afasta a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, com base no resultado apurado no período-base encerrado em 31.12.1988.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 13805.002693/92-43
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.922

Diante disso, voto no sentido de excluir a exigência posta no lançamento fiscal em exame.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 1997



MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT